

Ezequiel Martins Ferreira
(Organizador)

GÊNERO E SEXUALIDADE: Lugares, história e condições

2



Atena
Editora
Ano 2022

Ezequiel Martins Ferreira
(Organizador)

GÊNERO E SEXUALIDADE: Lugares, história e condições

2



Atena
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Gênero e sexualidade: lugares, história e condições 2

Diagramação: Daphynny Pamplona
Correção: Yaidy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Ezequiel Martins Ferreira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G326 Gênero e sexualidade: lugares, história e condições 2 /
Organizador Ezequiel Martins Ferreira. – Ponta Grossa -
PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0281-7

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.817222605>

1. Identidade de gênero. 2. Sexualidade. I. Ferreira,
Ezequiel Martins (Organizador). II. Título.

CDD 306.765

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

A coletânea *Gênero e sexualidade Lugares, história e condições*, reúne neste segundo volume onze artigos para problematizar as relações de gênero na contemporaneidade.

A partir da virada do século XIX para o XX, com o advento da Psicanálise, estudando a histeria e se questionando sobre o que quer uma mulher, e com as discussões em torno das Ciências Sociais e Humanas, que procuravam encontrar um lugar social para os homens e mulheres, e sobretudo, com o advento das pesquisas culturais e feministas, indagando sobre a participação dos grupos minoritários na sociedade, as pesquisas sobre sexualidade e gênero ganham espaço nos meios acadêmicos.

Do questionamento sobre como se constrói uma mulher, à despatologização da homossexualidade, e à luta pela igualdade de direitos, um leque infinito de possibilidades discursivas é aberto, na tentativa tanto de remediar os efeitos danosos de intolerância e tradicionalismo, quanto de construção de subjetividades impares.

Espero que pela leitura dos textos que se seguem, uma abertura crítica sobre a diversidade das possibilidades de leituras sobre a questão do gênero surja para cada leitor.

Uma boa leitura a todos!

Ezequiel Martins Ferreira

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1 A FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE MULHERES NEGRAS BENZEDEIRAS E REZADEIRAS MORADORAS DA MICRORREGIÃO DE VIÇOSA/MINAS GERAIS

Teresinha de Jesus Ferreira

Antônio Marcos de Oliveira Siqueira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8172226051>

CAPÍTULO 2..... 10 AGORA É QUE SÃO ELAS: UM ESTUDO SOBRE O EMPODERAMENTO DE MENINAS E A IGUALDADE DE GÊNERO NO ENSINO MÉDIO

Josélia Rita da Silva

Rafael Soares Salles

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8172226052>

CAPÍTULO 3..... 28 RESIGNIFICAÇÕES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Anna Christina Freire Barbosa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8172226053>

CAPÍTULO 4..... 40 PATRIARCADO, *INSTAGRAMMERS*, RELAÇÕES DE CONSUMO: UM OLHAR DISCURSIVO SOB PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Sara Asseis de Brito

Icléia Caires Moreira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8172226054>

CAPÍTULO 5..... 64 O LUGAR DA PROSTITUTA NO OCIDENTE: APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE O TRABALHO SEXUAL

Rosemary Fernandes Correa Alencar

Gabriela Ramos Miranda

Vanessa Mairla Lima Braga

Tania Cristina Cardoso

Jayna Pereira Fontes dos Santos

Leula Campos Silva

Maria Almira Bulcão Loureiro

Ana Cassia Martins Ribeiro Cruz

Alda de Nátia Martins Bottentuit

Nicanor Urbano Pinheiro de Sousa

Gilvania Batista Santos

Elzimar Costa Rodrigues

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8172226055>

CAPÍTULO 6	79
MULHERES/AMANTES: REPRESENTAÇÕES SOBRE A CONDIÇÃO DE SER A “OUTRA”	
Maria Jorge dos Santos Leite	
Alexsandra Dias Pereira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8172226056	
CAPÍTULO 7	89
IMPACTO DEL ACCIONAR DEL CENTRO DE EMERGENCIA MUJER EN LA VIOLENCIA DE GÉNERO DE LA MUJER DEL ALTIPLANO PERUANO	
Juana Victoria Bustinza Vargas	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8172226057	
CAPÍTULO 8	102
HOMOSSEXUALIDADE E O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE: REFLEXÕES EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO BRASIL	
Victor Hugo Milagres	
Lara Fieto de Toledo	
Lana Francischetto	
Ísis Micaelly de Oliveira Morais	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8172226058	
CAPÍTULO 9	110
GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISA COMO ESPAÇO DE REFLEXÃO SOBRE QUESTÕES DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE	
Kathleen dos Santos Silva	
Brenda de Lima Pinto da Silva	
Beatryz Andrade Lira	
Katuscia Kintschev	
Zaira de Andrade Lopes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8172226059	
CAPÍTULO 10	122
A VIOLÊNCIA TRANSFÓBICA NO ESTATUTO TEÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CONTRIBUIÇÕES DE PERSPECTIVAS FEMINISTAS PARA UM ESTUDO DO TRANSFEMINICÍDIO E DA PRECARIIDADE SOCIAL DE MULHERES TRANS	
Silvana Marinho	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81722260510	
CAPÍTULO 11	134
ANÁLISE DOS EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DOS PROJETOS DE LEI APRESENTADOS EM SANTA CATARINA CONTRA GRUPOS IDENTITÁRIOS TRANS GÊNEROS	
Maria Lis Cardoso	
Luiz Harley Caires	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81722260511	
SOBRE O ORGANIZADOR	158
ÍNDICE REMISSIVO	159

ANÁLISE DOS EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DOS PROJETOS DE LEI APRESENTADOS EM SANTA CATARINA CONTRA GRUPOS IDENTITÁRIOS TRANS GÊNEROS

Data de aceite: 02/05/2022

Maria Lis Cardoso

Acadêmica de Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

Luiz Harley Caires

Mestre em História pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

RESUMO: Vivência identitárias de gênero divergente daquelas ditas socialmente aceitas vem conquistando a base de lutas constantes seus direitos que são garantidos por lei constitucional. Entretanto indo na contramão da amplitude dos direitos o governo de Santa Catarina vem tomando medidas patologizadas e submetidas a preconceitos e discriminações que, no extremo, terminam com o assassinato de pessoas pelo fato de serem da população transgênero (transexuais e travestis), afigurando-se crimes de ódio em que as mulheres transexuais e as travestis são alvos recorrentes, repetindo o modelo da violência tradicional de gênero. Nessa conjuntura desumanizadora, desenvolve-se uma necessidade de repudiar esse atraso ideológico e incentivar o espaço necessário de reconhecimento de direito de pessoas transexuais e travestis ao gênero, independentemente do sexo biológico. O presente trabalho apresenta o panorama a nível catarinense e os efeitos que caso alvo nessa linha seja aprovada irão acarretar.

PALAVRAS-CHAVE: Transfobia. Direito. Política. Discurso.

ABSTRACT: Gender identity experiences diverging from those said to be socially accepted have been conquering the basis of constant struggles for their rights, which are guaranteed by constitutional law. However, going against the breadth of rights, the government of Santa Catarina has been taking pathologized measures and subjected to prejudices and discrimination that, in the extreme, end with the murder of people because they are from the transgender population (transsexuals and transvestites), appearing to be hate crimes in which transgender women and transvestites are recurrent targets, repeating the model of traditional gender violence. In this dehumanizing situation, there is a need to repudiate this ideological backwardness and to encourage the necessary space for the recognition of the right of transsexuals and transvestites to gender, regardless of biological sex. The present work presents the panorama at Santa Catarina level and the effects that if target in this line is approved will cause.

KEYWORDS: Transphobia. Rights. Politics. Speech.

1 | INTRODUÇÃO

O advento da Constituição de 1988 constitui um marco para a expansão do pensamento e reconhecimento da sociedade brasileira à luz dos direitos humanos. Isto porque, esta nova carta dialoga com a nova realidade social sob o aspecto da diversidade e pluralidade humana, possibilitando o reconhecimento de novos direitos individuais e coletivos, com o

escopo de atender a cada cidadão em suas singularidades e subjetividades. (BRASIL, 1990).

Neste contexto, os movimentos de reconhecimento efetuados pelo grupo LGBTQBTT muito tem contribuído com lutas para a efetivação e consolidação dos direitos humanos assegurados constitucionalmente a todos os brasileiros sem qualquer distinção. (ANTRA, 2018).

Criminalização dos atos de homofobia e transfobia: omissão legislativa em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, julgou procedentes os pedidos formulados em ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e em mandado de injunção (MI) para reconhecer a mora do Congresso Nacional em editar lei que criminalize os atos de homofobia e transfobia. Determinou, também, até que seja colmatada essa lacuna legislativa, a aplicação da Lei 7.716/1989 (que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) às condutas de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, com efeitos prospectivos e mediante subsunção. (STF, 2019, on-line).

Nesse viés, as conquistas humanitárias adquiridas pelas comunidades de diversidade de gênero diminuem as desigualdades sociais e a discriminação, formando, assim, perspectivas para o exercício de uma democratização justa. (GENTILI, 2002).

Contudo, observam-se cada vez mais, nas assembleias legislativas discursos transfóbicos, que posicionam o sujeito *transgenero* como um ser abjeto, indesejado, desprezível e perigoso. Nessa esteira, utiliza-se o estigma e a discriminação com base na suposta “ideologia de gênero” termo utilizado para deslegitimar as identidades, se posicionando fortemente no cenário político, numa política de ódio. Além disso, vislumbra-se também no plano de governo forte tendência de cunho fundamentalista e religioso bem como, certa pretensão transfóbicas em suas pautas, baseadas em retirar o reconhecimento do direito à identidade de gênero e seus respectivos direitos. (ALMEIDA, 2018).

O que seria a ideologia de gênero:

Um dos autores que tem propagado o conceito de ideologia de gênero vista a partir da ótica de imposição de ideias é o argentino Jorge Scala, em especial por meio de palestras e do livro intitulado *Ideologia de Gênero: o neototalitarismo e a morte da família* (SCALA, 2015).

Em entrevista concedida em 2012 e disponível na internet, Scala define ideologia da seguinte forma:

“Uma ideologia é um corpo fechado de ideias, que parte de um pressuposto básico falso - que por isto deve impor-se evitando toda análise racional, e então vão surgindo as consequências lógicas desse princípio falso. As ideologias se impõem utilizando o sistema educacional formal (escola e universidade) e não formal (meios de propaganda), como fizeram os nazistas e os marxistas.” (SCALA, 2012).

Na entrevista, Scala afirma que escreveu o livro sobre ideologia de gênero porque a ONU criou uma Agência do Gênero. Essa agência se dedica a controlar que todos os organismos e programas da ONU incluam o gênero. Por sua vez, a União Europeia e o

Banco Mundial condicionam os empréstimos para o desenvolvimento dos países pobres, por cláusulas da difusão de Gênero. Finalmente, se incorporou o gênero no sistema educacional dos nossos países. Dado tudo isto, é necessário investigar o que é o gênero. (SCALA, 2012).

Não é necessário dizer a quão absurda e preconceituosa é essa afirmação e ainda mais lúgubre é o fato como ela reverbera aqui em Santa Catarina, um estado que infelizmente, vem apresentando um leque de ações antidemocráticas.

Corroborando com o exposto, destaca-se que em Santa Catarina, o governador Carlos Moisés, eleito em 2018 vetou o direito do uso de nome social no seu primeiro dia de mandato, e realizou mudanças no plano estadual de educação, retirando o que se diz ser uma ideologia de gênero e como isso afeta pedagogicamente:

Nos últimos 20 anos, o Brasil tem conseguido avançar muito em relação aos direitos sexuais. Mas, agora, estamos dando um passo para trás. Há grupos que não aceitam os diversos modelos de família atual, impondo que voltemos à época das cavernas - afirma a doutora em Educação Margarita Diaz, presidente da ONG Reprolatina, que incentiva a educação sexual no ensino. (REPROLATINA, 2011).

Nesta vertente, o Deputado Estadual do Governo de SC, Ricardo Albo, por meio do Projeto de Lei n. 0226.6 de 2019, propõe retirar o direito de mulheres e homens transexuais participarem de campeonatos esportivos de acordo com sua identidade gênero sob o fundamento da “igualdade no esporte”.

Diante deste panorama, exsurge o objetivo desta pesquisa, qual seja: analisar a ideia do discurso transmissor de ideologia e os respectivos efeitos jurídicos e sociais, bem como averiguar os projetos de leis apresentados em Santa Catarina contra os grupos identitários transgêneros.

A presente pesquisa possui como objetivos elementares a análise sobre a linguagem e os efeitos do discurso utilizados pelos políticos em exercício em Santa Catarina e desdobra fazendo analogia sobre as desarmonias em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, seguido da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1945, jurisprudência do STF, ementas, acórdão, votos monocráticos, princípios de Yogyakarta, convenção americana de direitos humanos. (BRASIL, 2020). Destarte, a presente pesquisa é nível como exploratória, haja vista que objetiva proporcionar uma visão geral acerca do fato, com vistas à elaboração de problemas mais precisos. (LEONEL; MARCOMIN, 2015).

O procedimento de abordagem será qualitativo, por meio da seleção de entendimentos e posicionamentos que dizem respeito ao assunto abordado, analisando suas narrativas, discursos e palavras. (TRIVIÑOS, 1987 apud LEONEL; MARCOMIM, 2015, p. 29).

Concernente ao procedimento aplicado para a coleta de dados se utilizará a forma bibliográfica através de doutrinas, concomitantemente à forma documental, sustentando as teses firmadas na pesquisa conforme a legislação e a jurisprudência.

Em derradeiro, salienta-se que é necessário assumir a postura da defesa e garantia

dos direitos fundamentais mapear a omissão, inconstitucionalidade exercida pelo poder executivo e legislativo em relação à população de mulheres travestis, homens e mulheres transexuais, de maneira sistêmica e institucional se faz excludente onde suas especificidades não são reconhecidas e suas identidades não são respeitadas, evidenciando, assim, o propósito desta pesquisa.

2 | NOÇÕES ELEMENTARES SOBRE DIVERSIDADE DE GÊNERO

2.1 Diversidade sexual humana: noções de sexo, gênero e sexualidade

As várias formas de expressão da diversidade sexual humana, que reflete aspecto fundamental e estruturante da identidade de cada pessoa, compõem um universo conceitual que gravita em torno das noções de sexo, de gênero e de sexualidade.

A designação do sexo da pessoa, sob perspectiva estritamente biológica, diz respeito à sua conformação física e anatômica, restringindo-se à mera verificação de fatores genéticos (cromossomos femininos ou masculinos), gonadais (ovários ou testículos), genitais (pênis ou vagina) ou morfológicos (aspectos físicos externos gerais).

Esse critério dá ensejo à ordenação das pessoas, segundo sua designação sexual, em homens, mulheres e intersexuais (pessoas que apresentam características sexuais ambíguas).

A designação do sexo da pessoa, sob perspectiva estritamente biológica, diz respeito à sua conformação física e anatômica, restringindo-se à mera verificação de fatores genéticos (cromossomos femininos ou masculinos), gonadais (ovários ou testículos), genitais (pênis ou vagina) ou morfológicos (aspectos físicos externos gerais). Esse critério dá ensejo à ordenação das pessoas, segundo sua designação sexual, em homens, mulheres e intersexuais (pessoas que apresentam características sexuais ambíguas).

Já a ideia de gênero, assentada em fatores psicossociais, refere-se à forma como é culturalmente identificada, no âmbito social, a expressão da masculinidade e da feminilidade, adotando-se como parâmetro, para tanto, o modo de ser do homem e da mulher em suas relações sociais. (STF, 2019, on-line). A identidade de gênero, nesse contexto, traduz o sentimento individual e profundo de pertencimento ou de vinculação ao universo masculino ou feminino, podendo essa conexão íntima e pessoal coincidir, ou não, com a designação sexual atribuída à pessoa em razão sua conformação biológica.

É possível verificarem-se, desse modo, hipóteses de coincidência entre o sexo designado no nascimento e o gênero pelo qual a pessoa é reconhecida (cisgênero) ou situações de dissonância entre o sexo biológico e a identidade de gênero (transgênero).

A sexualidade humana, por fim, envolve aspectos íntimos da personalidade e da natureza interna de cada pessoa, que revelam suas vocações afetivas e desígnios amorosos, encontrando expressão nas relações de desejo e de paixão.

Essa perspectiva evidencia a orientação sexual das pessoas, que vem a ser exercida por meio de relacionamentos de caráter heterossexual (atração pelo sexo oposto), homossexual (atração pelo mesmo sexo), bissexual (atração por ambos os sexos) ou assexual (indiferença a ambos os sexos). (STF, 2019, on-line).

2.2 Definição de transexualismo pela organização mundial da saúde

Segundo definição da Organização Mundial da Saúde – OMS, o transexualismo consiste no “desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia para tornar seu corpo tão congruente quanto possível com o sexo preferido”.

As Travestis entendem-se, nesta perspectiva, são pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero.

É importante ressaltar que travestis, independentemente de como se reconhecem, preferem ser tratadas no feminino, considerando insultuoso serem adjetivadas no masculino. Portanto é correto falar As travestis, sim. Os travestis, não.

A nossa sociedade tem estigmatizado fortemente as travestis, que sofrem com a dificuldade de serem empregadas, mesmo que tenham qualificação, e acabam, em sua maioria, sendo forçadas a trabalharem como profissionais do sexo. Entretanto, nem toda travesti é profissional do sexo.

A denominação travesti é estigmatizada, tem-se discutido a sua utilidade no mundo contemporâneo, quando se entende que as pessoas transgênero não se “travestem” no sentido original da terminologia, e que há os termos transexuais e crossdresser para se referir a dimensões melhor definidas da vivência transgênero. (JESUS, 2012, p.24). No Brasil a população trans (travestis, transexuais e transgêneros) é diariamente dizimada. De forma geral, os assassinatos contra esta população são contabilizados no cômputo generalizante de violência contra as mulheres travestis e transexuais.

Podem-se nomear os assassinatos cometidos contra a população trans, como transfeminicídio, reforçando que a motivação da violência advém do gênero. O conceito feminicídio foi usado à primeira vez para significar os assassinatos sistemáticos de mulheres mexicanas.

Segundo a ONG Internacional Transgender Europe, o Brasil é o país onde mais ocorrem assassinatos de travestis e transexuais em todo o mundo. Entre janeiro de 2008 e abril de 2013, foram 486 mortes, quatro vezes a mais que no México, segundo país com mais casos registrados.

Em 2013 foram 121 casos de travestis e transexuais assassinados em todo o Brasil, mas estes dados estão subestimados, todos os dias, via redes sociais, nos chegam notícias de jovens transexuais e travestis que são barbaramente torturadas e assassinadas.

O transfeminicídio se caracteriza como uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans no Brasil, motivada pelo ódio e nojo. Qual a quantidade de mortes é suficiente para chegar a esta conclusão?

No Brasil não há nenhuma fonte totalmente confiável, o que existe é um acompanhamento por algumas ONGs de ativistas LGBTQIA+ de matérias jornalísticas sobre as mortes de pessoas LGTT.

Tais notícias são apresentadas as pessoas trans como nome masculino e são identificados como “o travesti”, e no âmbito conceitual são consideradas como vítimas da homofobia, acredito, ao contrário, que as mortes das mulheres trans são uma expressão hiperbólica do lugar do feminino em nossa sociedade.

Se o feminino representa aquilo que é desvalorizado socialmente, quando este feminino é encarnado em corpos que nasceram com pênis, há um transbordamento da consciência coletiva que é estruturada na crença de que a identidade de gênero é uma expressão do desejo dos cromossomos e dos hormônios, o que este transbordamento significa? Que não existe aparato conceitual, linguístico que justifica a existência das pessoas trans.

Mesmo entre os gays, é notório que a violência mais cruenta é cometida contra aqueles que performatizam uma estilística corporal mais próxima ao feminino. Portanto, há algo de poluidor e contaminador no feminino (com diversos graus de exclusão) que precisam ser mais bem explorados.

Durante toda a vida a pessoa trans luta para ser reconhecida por um gênero diferente do imposto ao nascimento, no entanto, é considerada homem quando morre e mesmo a contabilidade dos mortos feitos por ativistas não enfatiza a dimensão de gênero. Há um processo contínuo de esvaziamento e apagamento da pessoa assassinada. (BENTO, 2014).

A dignidade da pessoa humana

Desde 05 de outubro de 1988 a Constituição deixou de ser apenas documento político organizador do Estado em que competências são meramente repartidas e freios ao político estabelecidos, passando a constituir-se verdadeiro projeto de construção nacional, mediante a fórmula não apenas do Estado de Direito, mas do Estado Democrático de Direito, fundado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, bem como no pluralismo político e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, CRFB).

O Estado Democrático se vê dotado de princípios e objetivos expressamente estampados nos arts. 3º e 4º da Constituição, texto fundamental em que também se prevê um extenso rol de direitos e garantias fundamentais (topograficamente concentrado em grande parte nos arts. 5º a 17), redefinindo, com isso, a organização e a separação entre os Poderes como um todo e as relações das pessoas entre si e com o Estado.

Dessa forma, a questão central a partir de 1988 deixou de ser “o que é uma Constituição?”, e passou a ser “o que uma Constituição constitui?”.

E a Constituição de 1988 não mais se compreende como mero documento organizador

do poder do Estado, mas sim como o compromisso fundamental de uma comunidade de pessoas que se reconhecem reciprocamente como livres e iguais. (NETO; SCOTTI, 2011).

Trata-se, portanto, de um compromisso fundamental da comunidade em sua plena potencialidade, constituída por cidadãos cuja igual dignidade é reconhecida em seu momento constituinte como norte ético.

Essa eticidade, conforme dantes apontado, deve permear a gramática jurídico-constitucional, bem como a gramática normativa editada pelo Poder Executivo, para que nas relações solidárias entre cidadãos reguladas pelo poder público não se asfixie a alteridade, a escuta e a resposta ao apelo do outro.

As normas impugnadas – o art. 64, IV, da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde, e o art. 25, XXX, d, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) – consideram inaptos temporariamente por um período de doze meses os indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes.

Como bem posto pelo Requerente, apesar de não mais se vislumbrar norma expressa de proibição perpétua, ao se exigir o lapso temporal de doze meses sem relações sexuais anteriores ao ato de doação de sangue, acaba tal condição por manifestar-se como negação definitiva de qualquer possibilidade do exercício desse ato maior de alteridade por qualquer homem homossexual ou bissexual e/ou suas parceiras que possuam uma vida sexual minimamente ativa.

Tal restrição, consistente praticamente em quase vedação, viola a forma de ser e existir desse grupo de pessoas; viola subjetivamente a todas e cada uma dessas pessoas, viola também o fundamento próprio de nossa comunidade a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB).

A dignidade da pessoa humana não pode ser invocada de forma retórica, como grande guarda-chuva acolhedor de qualquer argumento em razão de sua amplitude ou comprimento.

É preciso ser exato: a dignidade da pessoa humana não é vagueza abarcadora de argumentos e posições de todo lado. Ao contrário, e por refutação a isso, é preciso dar sentido e concretude a esse princípio inerente aos sujeitos e fundante de nosso Estado.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é aqui conclamado porque, mais do que fonte e fundamento de outros direitos fundamentais (como, por exemplo, o direito fundamental à igualdade), tem seu conteúdo nitidamente violado e, portanto, torna-se passível de aplicação direta ao caso em análise.

Frise-se que a dignidade da pessoa humana é elemento insito, constitutivo do sujeito; vale dizer, é o reconhecimento do seu próprio valor moral, idêntico ao valor moral das demais pessoas.

O princípio da dignidade da pessoa humana busca, assim, proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. O princípio é, portanto, uma imposição obrigativa no presente, mas também sempre um norte futuro, um vetor

interpretativo. Sua aplicação, porém, não pode inibir ou ofuscar a aplicação direta de outros direitos fundamentais que dele derivam. Parto, assim, das premissas e fundamentos seminais do eminente ministro Luís Roberto Barroso ao teorizar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. (STF, 2020, on-line).

A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial compartilha da profunda compreensão esquadrihada por Daniel Sarmento sobre esse mesmo princípio, seu conteúdo e metodologia.

Nesse quadrante comum compreendo e adoto como conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana o valor intrínseco da pessoa, ou seja, a pessoa como fim em si mesmo, e nunca como instrumento ou objeto; a autonomia pública (coletiva) e privada (individual) dos sujeitos; o mínimo existencial para a garantia das condições materiais existenciais para a vida digna; e o reconhecimento individual e coletivo das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas SARMENTO (2016, p.92).

As normas ora impugnadas afrontam sobremaneira a autonomia e o reconhecimento daqueles que querem doar sangue e encontram-se limitadas pelas previsões normativas ora impugnadas. O plexo normativo da Portaria do Ministério da Saúde e da Resolução da Anvisa ora questionado afronta a autonomia daqueles que querem doar sangue e, por ele estão impedidos, porque restringe a forma dessas pessoas serem e existem.

Exigir que somente possam doar sangue após lapso temporal de doze meses é impor que praticamente se abstenham de exercer sua liberdade sexual. A precaução e segurança com a doação de sangue podem e devem ser asseguradas de outra forma, de tal maneira que não comprometa a autonomia para ser e existir dessas pessoas. (STF, 2020, on-line).

O fato de um homem praticar sexo com outro homem não o coloca necessária e obrigatoriamente em risco. Pense-se, por exemplo, em relações estáveis, duradouras e protegidas contra doenças sexualmente transmissíveis. Não há em tal exemplo, em princípio, maior risco do que a doação de sangue de um heterossexual nas mesmas condições de relação. (STF, 2020, on-line).

No entanto, apenas àquele é vedada a doação de sangue. Há, assim, uma restrição à autonomia privada dessas pessoas, pois se impede que elas exerçam plenamente suas escolhas de vida, com quem se relacionar, com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável. (STF, 2020, on-line).

2.3 Recomendações da onu para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais em razão de orientação sexual e identidade de gênero

A Organização das Nações Unidas editou o documento “Nascidos Livres e Iguais – Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos” (Born Free and Equal Sexual Orientation and Gender Identity in International Human Rights Law), que aponta os “cinco principais tópicos” para efetivação da proteção legal aos direitos e liberdades fundamentais em virtude de orientação sexual e identidade de gênero:

“1. Proteger as pessoas da violência homofóbica e transfóbica. Incluir a orientação sexual e a identidade de gênero como características protegidas por leis criminais contra o ódio. Estabelecer sistemas efetivos para registrar e relatar atos de violência motivados pelo ódio. Assegurar investigação efetiva, instauração de processo contra os perpetradores e reparação das vítimas de tal violência. Leis e políticas de asilo devem reconhecer que a perseguição de alguém com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero pode ser um motivo válido para um pedido de asilo. 2. Prevenir a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante às pessoas LGBT em detenção através da proibição e punição de tais atos, garantindo que as vítimas sejam socorridas. Investigar todos os atos de maus tratos por agentes do Estado e levar os responsáveis à justiça. Prover treinamento apropriado aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e garantir um controle eficaz dos locais de detenção. 3. Revogar leis que criminalizam a homossexualidade, incluindo todas as leis que proíbem a conduta sexual privada entre adultos do mesmo sexo. Assegurar que não sejam presos ou detidos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e não sejam submetidos a exames físicos degradantes e desnecessários com a finalidade de determinar sua orientação sexual. 4. Proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Promulgar leis abrangentes que incluam a orientação sexual e identidade de gênero como motivos proibidos.”

Salienta ainda, o direito que a pessoa transgênero tem de alterar o prenome e o sexo no registro civil, pois os direitos à igualdade são discriminações abrangendo a identidade ou expressão de gênero. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

2.4 Dimensão social do racismo e a subjugação de grupo vulnerável

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+).

Pelo motivo de não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral

de proteção do direito. (STF, 2019, on-line).

2.5 Compatibilidade entre a repressão penal à homotransfobia e a liberdade religiosa

A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros).

É assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica.

Pode-se buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. (STF, 2020, on-line).

2.6 Direito à informação: suspensão de decisão que permitia a apreensão de livros que tratam do tema homotransexualidade na bienal do livro no rio de janeiro

No caso, a decisão cuja suspensão se pretende, ao estabelecer que o conteúdo homoafetivo em publicações infanto-juvenis exigiria a prévia indicação de seu teor, findou por assimilar as relações homoafetivas a conteúdo impróprio ou inadequado à infância e juventude, ferindo, a um só tempo, a estrita legalidade e o princípio da igualdade, uma vez que somente àquela específica forma de relação impôs a necessidade de advertência, em disposição que, sob pretensa proteção da criança e do adolescente se pôs na armadilha sutil da distinção entre proteção e preconceito.

De outro lado, não há que se falar que somente o fato de se tratar do tema “homotransexualismo” se incorra em violações aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à união civil para casais formados por pessoas do mesmo sexo, os quais passaram a ter os mesmos direitos dos casais heterossexuais (ADI 4.277 e ADPF 132).

Como destacado pelo ministro Ayres Britto, relator desses processos, o art. 3º, IV, da Constituição Federal veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça ou cor, não se podendo, portanto, discriminar ou diminuir quem quer que seja em função de sua preferência sexual.

Ademais, o regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito a voz. De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas

e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo. (STF, 2019, on-line). Nesse sentido, é esclarecedora a noção de “mercado livre de ideias”, oriunda do pensamento do célebre juiz da Suprema Corte Americana Oliver Wendell Holmes, segundo o qual ideias e pensamentos devem circular livremente no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em direção à verdade.

Além desse caráter instrumental para a democracia, a liberdade de expressão é um direito humano universal, previsto no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, sendo condição para o exercício pleno da cidadania e da autonomia individual. A liberdade de expressão está amplamente protegida em nossa ordem constitucional. (STF, 2019, on-line).

As liberdades de expressão intelectual, artística, científica, de crença religiosa, de convicção filosófica e de comunicação são direitos fundamentais (art. 5º, IX e XIV) e essenciais à concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil, notadamente o pluralismo político e a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV).

2.7 Censura à publicação relacionada à temática homossexual versus dever de proteção das múltiplas opções de orientação sexual e da identidade de gênero

Ao determinar de forma sumária o recolhimento de obras que tratem do tema do homotransexualismo de maneira desavisada para público jovem e infantil, a ordem da administração municipal consubstanciou-se em verdadeiro ato de censura prévia, com o nítido objetivo de promover a patrulha do conteúdo de publicação artística.

Cabe registrar que, conforme informado nos autos, a própria entidade organizadora do evento já promovia a comercialização da obra em embalagens lacradas. Assim, a insurgência do poder público parece não dizer respeito verdadeiramente à forma de acondicionamento do livro comercializado, mas sim ao seu próprio conteúdo, considerado pelo ato judicial como atentatório aos interesses públicos.

Além de violar diretamente a proibição constitucional a qualquer tipo de censura prévia, a decisão reclamada também contraria frontalmente a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal ao veicular uma interpretação das normas do ECA calcada em uma patente discriminação de gênero.

Nos últimos anos, esta Corte Constitucional tem reconhecido de forma clara que o direito fundamental à liberdade demanda a proteção das múltiplas opções de orientação sexual e de identidade de gênero.

A postura do Tribunal em precedentes históricos tem sido justamente avessa à tese de escusabilidade da deficiência de proteção por conta da inação do Poder Legislativo nessa matéria. A afirmação da liberdade de orientação sexual por este Tribunal restou cristalizada no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas de relatoria do ministro

Carlos Ayres Britto, quando se conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 226, § 3º, do texto constitucional, o qual limitava o reconhecimento da União Homoafetiva a casais heterossexuais.

No julgamento da multicidadada ADF 132, destaquei que, além de políticas públicas contra eventual tratamento indigno sofrido por homossexual, o Estado deve adotar ações para criar legislação própria que promova a dignidade da pessoa humana, sem nenhuma discriminação por orientação sexual.

Mais recentemente, o Tribunal reafirmou este entendimento ao julgar a Ação Direta por Omissão 26, no qual se decidiu que devem ser considerados crimes, nos termos da Lei 7.716/1989 (Lei Antirracismo), todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente as ofensas individuais e coletivas, as ameaças, as agressões e as discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima. (STF, 2019, on-line).

É válido destacar que, nesse julgado, a ação deste Tribunal deu-se a partir do reconhecimento de um quadro reiterado de violações de direitos individuais da comunidade LGBT e de outras minorias. A decisão ora reclamada, ao taxar que publicações relacionadas à temática homossexual podem ser consideradas “conteúdos impróprios” ou “potencialmente indutor e potencialmente nocivo à criança e ao adolescente”, tenta atribuir um desvalor a imagens que envolvem personagens homossexuais.

Salienta-se que em nenhum momento cogitou-se de impor as mesmas restrições a publicações que veiculassem imagens de beijo entre casais heterossexuais. A própria decisão. Reconhece que, diante do amparo constitucional aos relacionamentos homoafetivos, a vedação do art. 79 do ECA deveria restar a afastada, ao menos em parte.

Todavia, o juízo reclamado considerou que o conteúdo objeto da demanda mandamental não seria “corriqueiro” e não se encontraria, na sua visão, “no campo semântico e temático próprio da publicação do livro (livro de quadrinhos de super-heróis que desperta notório interesse em enorme parcela das crianças e jovens, sem relação direta com matérias atinentes à sexualidade)”. (STF, 2019, on-line).

O entendimento de que a veiculação de imagens homoafetivas é “não corriqueira” ou “avesso ao campo semântico de histórias de ficção” reproduz um viés de anormalidade e discriminação que é atribuído às relações homossexuais. Tal interpretação revela-se totalmente incompatível com o texto constitucional e com a jurisprudência desta Suprema Corte, na medida em que diminui e menospreza a dignidade humana e o direito à autodeterminação individual.

A situação posta nos autos suscita lembrar que a orientação sexual e a identidade de gênero devem ser consideradas como manifestações do exercício de uma liberdade fundamental, de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, a qual deve ser protegida afastando o preconceito ou de qualquer outra forma de discriminação. (STF, 2019, on-line).

2.8 Extensão da licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva

A questão constitucional trazida à apreciação desta Suprema Corte se cinge à possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial.

No presente caso, a recorrida é servidora pública, mãe não gestante, em união estável homoafetiva com sua companheira, cuja gestação decorreu de procedimento de inseminação artificial heteróloga.

Com efeito, o direito à licença-maternidade consiste em benefício de natureza previdenciária destinada a assegurar à mãe um período de amplo convívio com a criança, mediante afastamento laboral remunerado. É benefício que tanto empregadas celetistas como servidoras públicas possuem, nos termos do art. 7º, XVIII, e art. 39, § 3º, da Constituição da República.

O escopo dessa licença é justamente tutelar o vínculo formado entre mãe e filho (a), independentemente da origem biológica ou adotiva dessa relação, consoante assentado por esta Suprema Corte, ao julgar o mérito do RE 778.889, rel. min. Roberto Barroso, DJE de 10-3-2016 (Tema 782 da Repercussão Geral).

Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que a legislação não pode instituir prazos diferenciados de licença-maternidade entre as servidoras gestantes e as adotantes, mercê de ambas constituírem um novo vínculo familiar constitucionalmente protegido.

A titularidade da licença-maternidade ostenta uma dimensão plural, recaindo sobre mãe e filho (a), de modo que o alcance do benefício não mais comporta uma exegese individualista, fundada exclusivamente na recuperação da mulher após o parto.

Certamente, a licença também se destina à proteção de mães não gestantes que, apesar de não vivenciarem as alterações típicas da gravidez, arcam com todos os demais papéis e tarefas que lhe incumbem após a formação do novo vínculo familiar.

Considerando que a Constituição alçou a proteção da maternidade a direito social (CF, art. 6º c/c art. 201), estabelecendo como objetivos da assistência social a proteção “à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (CF, art. 203, I), revela-se dever do Estado assegurar especial proteção ao vínculo maternal, independentemente da origem da filiação ou da configuração familiar que lhe subjaz.

Deverás a partir do regime constitucional inaugurado em 1988, o modelo de família patriarcal, centrado no vínculo indissolúvel do casamento, foi substituído pelo paradigma do afeto, que propiciou o reconhecimento dos mais variados formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais, permitindo o fim do engessamento dos arquétipos familiares.

A própria Constituição reconhece, expressamente, como legítimos diferentes modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade

formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º).

No mesmo sentido, esta Egrégia Corte atribuiu a qualidade de entidade familiar às uniões estáveis homoafetivas, em julgamento histórico que declarou a “imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil” e a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico” (ADI 4.277, rel. min. Ayres Britto, P, j. 5-5-2011).

Nesse prisma, o art. 7º, XVIII, da Constituição da República, que prevê o direito à licença-maternidade, deve ser interpretado em consonância com os princípios da dignidade humana, da igualdade, da liberdade reprodutiva, do melhor interesse do menor e da proporcionalidade, na dimensão da vedação à proteção deficiente.

O âmbito de incidência desse direito constitucional ainda reclama conformação à luz da necessidade de proteção ao vínculo maternal constituído por mães não gestantes, bem como do paradigma da isonomia jurídica entre as uniões homoafetivas e heteroafetivas.

“(…) É nesse sentido que, no caso sub examine o reconhecimento da condição de mãe à mulher não gestante, em união homoafetiva, no âmbito da concessão da licença-maternidade, tem o condão de fortalecer o direito à igualdade material e, simbolicamente, de exteriorizar o respeito estatal às diversas escolhas de vida e configuração familiares existentes. (...) Outrossim, imperioso destacar que, no caso concreto, (i) a recorrida é servidora pública, enquanto a sua companheira, que vivenciou a gestação, é trabalhadora autônoma e não usufruiu do direito à licença-maternidade, e (ii) a gestação decorreu de procedimento de inseminação artificial heteróloga, no qual fecundado o óvulo da recorrida, de sorte que a criança possui duas mães biológicas.”(STF, 2020, on-line).

Nesse contexto, emerge relevante questão jurídica que tangencia não só a possibilidade de extensão da licença-maternidade à mãe não gestante, em união homoafetiva, mas também os limites e parâmetros fixados para essa extensão. Por todo o exposto, depreende-se que a questão constitucional ora debatida apresenta repercussão geral sob o prisma social, jurídico e econômico:

“(i) social, em razão da própria natureza do direito à licença-maternidade e do impacto gerado pela sua extensão a qualquer servidora pública ou trabalhadora (art. 7º, XVIII, e art. 39, § 3º, da Constituição Federal) que vivencie a situação fática sub examine; (ii) jurídico, posto que envolve a proteção especial consagrada à maternidade (CF, art. 6º c/c art. 201), bem como a construção do âmbito de incidência do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, que deve albergar as múltiplas hipóteses de criação do vínculo maternal, e (iii) econômico, porque discute a concessão de benefício de natureza previdenciária, com custos para a coletividade e reflexos no equilíbrio atuarial dos sistemas de previdência social.” (STF, 2020, on-line).

O debate ainda transcende os limites subjetivos da causa, porquanto passível de repetição em inúmeros feitos em que se confrontam o interesse da mãe não gestante, em

união homoafetiva, a usufruir da licença-maternidade, e o interesse social concernente aos custos do pagamento do benefício previdenciário e à construção de critérios isonômicos em relação às uniões heteroafetivas. (STF, 2019, on-line).

Configura-se, assim, a relevância da matéria sob os pontos de vista social e jurídico, bem como a transcendência da questão cuja repercussão geral ora se submete ao escrutínio da Corte. *Ex positis*, nos termos dos arts. 323 e 323. Os do RISTF manifestam-se pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e submeto a matéria à apreciação dos demais ministros da Corte. (STF, 2019, on-line).

2.9 Doações de sangue por homossexuais: atrocidades cometidas contra a população LGBT

Não se afigura adequado, salutar ou recomendável, à luz de nossa normatividade Constitucional, arrostar a intrincada questão posta nestes autos com olhos cerrados e ouvidos moucos para o aflito apelo que vem do outro.

A aversão exagerada à alteridade quer decorra de orientação sexual ou de manifestação de identidade de gênero, não raro deságua em sua negação e, no extremo, em tentativas, por vezes tristemente bem sucedidas de sua aniquilação existencial, impedindo-se de se ser quem se é (vide nesse sentido o pleito trazido no Mandado de Injunção 4.733 sobre a criminalização da homofobia). (STF, 2019, on-line).

É impossível, assim, ignorar a violência física e simbólica a que diariamente se encontra submetida à população LGBT em nosso País.

Como se adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, muito sangue tem sido derramado em nome de preconceitos que não se sustentam. Sangue e pertencimento têm, ao longo da história, penduleado entre os extremos do acolhimento e da exclusão, dos quais se colhem, respectivamente, os exemplos da transubstanciação cristã ou a doutrina do Blut und Boden (“sangue e solo”).

Esta última, como se sabe, com raízes no século 19 buscou fornecer suposta justificativa moral para o que viriam a ser as atrocidades praticadas pelo nacional-socialismo alemão. (STF, 2019, on-line).

2.10 Altruísmo na doação de sangue: necessidade de ampla, racional e aprofundada justificativa para negação

Hoje, porém, é de comum conhecimento da ciência que o sangue humano é responsável pelo suprimento de oxigênio e nutrientes para as células que compõem o organismo, pela retirada de componentes químicos nocivos, pelas funções imunológicas, pela regulação da temperatura corporal, entre tantas outras funções estudadas pela literatura médica.

O sangue que circula nas veias representa a possibilidade de construção e reconstrução diária da existência, o palpitante de uma história a ser vivida. Para além dessa dimensão individual, no campo simbólico o sangue corresponde à negativa de qualquer possibilidade de arrebatamento da humanidade de quem quer que seja por motivos como

“raça”, cor, gênero, orientação sexual, língua, religião, origem, etc. (STF, 2019, on-line).

O sangue como metáfora perfeita do que nos faz inerentemente humanos, constitui, assim, a prova pulsante do pertencimento a uma mesma espécie, afortunada pelo dom da consciência e reconhecida em sua inerente dignidade e fugaz existência.

E é justamente esse pertencimento ressignificado que permite que se exerça o empático e eminentemente altruísta gesto de “doar sangue” em auxílio a outrem dotado da igual condição humana.

Nessa toada, a exclusão a priori de quaisquer grupos de pessoas da possibilidade de praticar tal ato -a doação de sangue- deve ser vista com atenção redobrada, devendo sempre ser dotada de ampla, racional e aprofundada justificativa (razões públicas enfim). (STF, 2019, on-line). Aqui se está, pois, diante de regulamentação que toca direto ao núcleo mais íntimo do que se pode considerar a dignidade da pessoa humana, fundamento maior de nossa República e do Estado Constitucional que ela vivifica (art. 1º, III, CRFB).

Não se pode coadunar, portanto, com um modo de agir que evidencie um amiudar desse princípio maior, tolhendo parcela da população de sua intrínseca humanidade ao negar-lhe, injustificadamente, a possibilidade de exercício de empatia e da alteridade como elementos constitutivos da própria personalidade e de pertencimento ao gênero humano. (STF, 2019, on-line).

Dessa forma, o desate da questão posta perante esta Corte deve passar necessariamente pelo conteúdo da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), pelos direitos da personalidade à luz da Constituição, pela fundação que subjaz aos direitos fundamentais de liberdade e igualdade (art. 5º, caput, CRFB), bem como pela cláusula material de abertura prevista no § 2º do art. 5º de nossa Constituição. (STF, 2019, on-line).

2.11 Direitos fundamentais de grupos minoritários: homossexualidade versus aids

Não cabe, pois, valer-se da violação de direitos fundamentais de grupos minoritários para maximizar os interesses de uma maioria, valendo-se, para tanto, de preconceito e discriminação.

Ademais, percebe-se que para além de arrematar do outro a sua humanidade ao atribuir-lhe, a partir de sua sexualidade, a pecha de desviante, gera-se a externalidade negativa de se considerar que aquilo que erroneamente se reputa como a sexualidade normal seria inalcançável pelas enfermidades transmissíveis pelo sangue, propagando não apenas preconceito, mas as próprias doenças cuja transmissão que se almeja evitar.

Tal ponto foi bem percebido e colocado pelos *amicus curiae* Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas (ABRAFH) e Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) nos seguintes termos:

“44. Com a estigmatização que sofreram os gays, o resto da população sentia-se ‘imune’ à doença, já que (supostamente) não fazia parte do ‘grupo de risco’. Essa ideia propagada principalmente por profissionais da Medicina

ironicamente fez com que a AIDS se espalhasse mais rapidamente entre os heterossexuais, tendo em vista que houve (e pode-se dizer que ainda há) uma demora na conscientização da necessidade de prática do sexo seguro entre heterossexuais. 45. Com o passar do tempo, passou-se da ideia de 'grupo de risco' para a ideia de 'prática ou comportamento de risco' (como prática de sexo não seguro ou sem preservativo, compartilhamento de seringas ou recepção de sangue ou hemoderivados não testados) e é a partir daí que as normas que impedem que homossexuais doem sangue, única e exclusivamente com fundamento na orientação sexual, se mostram absolutamente discriminatórias e anacrônicas." (STF, 2020, on-line).

"Uma extensa produção acadêmica e científica documenta o início da produção cultural e mediática sobre o HIV/AIDS como uma doença 'do outro', consagrando a ideia de que a infecção ligava-se a identidades localizadas fora do 'mainstream', afastadas da heterossexualidade 'adequada'. Ocorre que inúmeros estudos ao redor do mundo indicam que esse estigma que se impôs aos gays e a conexão da AIDS com a orientação sexual foram responsáveis pela disseminação da doença, já que os heterossexuais se consideravam 'imunes' e demoraram a adotar uma política de "sexo seguro". STF, 2020, on-line).

2.12 Refreamento da autonomia pública para a população homossexual

Da mesma forma, há também, em certa medida, um refreamento de sua autonomia pública, pois esse grupo de pessoas tem sua possibilidade de participação extremamente diminuída na execução de uma política pública de saúde relevante de sua comunidade o auxílio àqueles que necessitam, por qualquer razão, de transfusão de sangue.

Ademais disso, é de se destacar que a extinção da restrição prevista no art. 64, IV, da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde, e no art. 25, XXX, d, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) não geraria prejuízo ou dano à coletividade, aos terceiros receptores de sangue, desde que se apliquem aos homens que fazem sexo com outros homens e/ou suas parceiras as mesmas exigências e condicionantes postas aos demais candidatos a doadores de sangue, independentemente do gênero ou orientação sexual.

As normas reguladoras da doação de sangue devem estabelecer exigências e condicionantes baseadas não na forma de ser e existir em si das pessoas, mas nas condutas por elas praticadas. (STF, 2019, on-line).

3 | NOTA PÚBLICA CONJUNTA EM FORMA DE DENÚNCIA À POPULAÇÃO LGBTI+ BRASILEIRA E EM REPÚDIO A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO EM REUNIÃO SOBRE A PROTEÇÃO DAS PESSOAS LGBTI+ JUNTO AOS PAÍSES DO MERCOSUL

As instituições que assinam coletivamente essa nota vem a público chamar atenção da população LGBTI+ brasileira, assim como pesquisadores/ras, aliados/das, legisladores/ras e membros do judiciário, executivo e demais áreas de defesa dos direitos humanos que o BRASIL RECUSOU O USO DOS TERMOS IDENTIDADE DE GENERO, EXPRESSÃO DE

GÊNERO E CRIMES DE ÓDIO contra a população LGBTI+ no plano de trabalho discutido em reunião na Comissão Permanente de Pessoas LGBTI com as mais altas autoridades em direitos humanos do MERCOSUL divergindo de países como Argentina, Uruguai e Paraguai sobre o tema.

É estarrecedor que no mesmo ano em que houve um aumento próximo de 70% nos casos de assassinatos de travestis e mulheres trans entre os meses de janeiro e agosto de 2020, em relação ao mesmo período do ano passado, o Brasil tome tal decisão ignorando que o Transfeminicídio é o assassinato sistemático da população trans motivado pelo ódio e repulsa a identidade e expressão de gênero.

As pessoas trans são mortas por expressarem uma identidade de gênero divergente daquela que lhe foi imposta no nascimento e por fazerem isso publicamente. O Brasil segue triste liderança dos assassinatos contra pessoas trans no mundo nos últimos dez anos, sem que o estado brasileiro tenha tomado qualquer iniciativa para combater essa violência.

Na mais recente versão do Atlas da Violência, publicado pelo Fórum Brasileiro da Segurança Pública, fica nítido o descaso dos estados brasileiros com relação à vida das pessoas trans, quando percebe-se que 15 deles não fazem sequer levantamento de dados sobre violência lgbtifóbica e nenhum dos 26 estados mais o Distrito Federal trouxeram dados sobre assassinato das pessoas LGBTI+.

Demonstrando, portanto, que a subnotificação e a negligência com a violência LGBTIFÓBICA segue presente no modo de atuação do governo. O atual governo brasileiro não reconhece a cidadania da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, mulheres transexuais, homens trans e intersexos (LGBTI), pois além de não destinar recursos, ações e projetos em defesa da população LGBTI+, tem trabalhado incansavelmente para negar o seu acesso a direitos básicos, promovendo retrocessos nas conquistas de políticas pró-LGBTI.

Esse retrocesso e negação de direitos se vê especialmente o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, que em sua gestão não promove políticas de enfrentamento a violências LGBTfóbicas e/ou de gênero – que vêm aumentando desde o início de sua gestão; deslegitimando as evidências de vulnerabilidade desta população, além de extinguir as políticas públicas e canais de participação social que buscavam assegurar e reconhecer sua cidadania plena.

Entendemos que a gestão em vigor contraria os princípios consolidados no Estado democrático de direito e fere o artigo 5º da Constituição. Além disso está em desacordo com diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como os princípios de Yogyakarta, os princípios da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva Nº 24, que tratam dos temas de identidade de gênero e a não discriminação de casais do mesmo sexo (CIDH, 2017), bem como as recomendações da própria ONU na defesa da população LGBTI.

Compreendemos que a omissão diante dos temas propostos na reunião da Comissão Permanente LGBTI+ na reunião do Mercosul estão relacionadas às inúmeras declarações

LGBTIfóbicas, machistas e/ou racistas do Presidente e agentes do seu governo, bem como da própria Ministra Damares Alves, que disseminam, legitimam e autorizam diversas formas de violência contra a população LGBTI+. Identificamos correlações entre as declarações de ódio por parte do governo e o aumento dos casos de violências LGBTIfóbicas, assim como o uso do sintagma “ideologia de gênero” buscando fomentar pânico, medo e estigmas em relação à população de travestis e transexuais.

Vale ressaltar que a cada 48 horas uma pessoa transexual é barbaramente assassinada no Brasil e que nesse ano já temos mais casos que no ano de 2019 inteiro, ultrapassando 140 assassinatos. Ainda, segundo as mais recentes estimativas, acumulamos 82% de exclusão escolar de travestis e transexuais, panorama que aumenta a vulnerabilidade dessa população e favorece os altos índices de violência que estamos expostas no trânsito do dia-a-dia exatamente pelo ódio a nossa identidade de gênero.

Não há como discutir um enfrentamento eficaz da violência específica que essa população sofre sem nomeá-la ou instrumentalizar agentes do estado para termos dados sobre como a violência tem vitimado a população trans brasileira.

Fica nosso repúdio público as inações e omissão do Ministério da Mulher, Família e Direitos humanos, que tem usado seus funcionários para se opor aos avanços das conquistas de direitos da população LGBTI+ e aqui repudiamos explicitamente aqueles que estiveram representando o Brasil na referida reunião assumindo o lado contrário da defesa dos direitos humanos da população trans, sendo eles: Marina Reidel – Diretora de Promoção de Direitos LGBT, Vitor Marcelo Almeida – Assessoria Especial de Assuntos Internacionais, Douglas Rodrigues – Coordenador de Assuntos Internacionais, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e Daniel Leão da Divisão de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores.

Enquanto o sangue das Travestis, mulheres Transexuais, Homens trans e demais pessoas trans está nas mãos de vocês, seguiremos resistindo a vocês e a eles!

Brasil, 22 de outubro de 2020.

Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)

Associação Brasileira LGBTI (ABGLT)

Fórum Brasileiro de Travestis e Transexuais Negras e Negros (FONATRANS)

Rede Nacional de Operadores de Segurança LGBTI+ (RENOSP-LGBTI)

Instituto Brasileiro de TransMasculinidades (IBRAT)

Conselho Nacional Popular LGBTI+ Liga Brasileira de Lésbicas (LBL)

Articulação Brasileira de Lésbicas (ABL)

Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE)

Rede LésBi Brasil

Articulação Nacional de Psicólogas e Psicólogos LGBTI – ANP LGBTI

Central Única dos Trabalhadores (CUT)
MONART – Movimenta Nacional de Artistas Trans
Rede Nacional de Lesbica, Trans e mulheres Bissexuais na Promoção a Saúde e Controle social para Políticas Públicas (Rede Sapatà)
Diretoria LGBT da UNE
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CFOAB GT 23 da ANPEd
Articulação nacional de gays – Artgay Movimento sem terra – Mst
Rede Afro LGBT
Associação brasileira de Intersexos – ABRAL.

4 | ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE VERSAM SOBRE A POPULAÇÃO TRANSGÊNERO

A PEC 0011.1/2019 de autoria do deputado Jesse Lopes e assinada por outros 17 parlamentares apresenta a seguinte proposta de emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina, atenta aos requisitos de admissibilidade, pauta-se na atenção ao conteúdo do currículo base infantil e de ensino fundamental do território Catarinense, qual influência na formação das crianças jovens que usufruem das escolas municipais e estaduais.

Mobilizações sociais e movimentações da casa Legislativa, as quais fizeram o secretário Estadual de Educação se posicionar no sentido de retirar o item identidade de gênero, é imprescindível precaver-se também por meio de outras medidas.

Ao considerar o período em que a carta Estadual foi promulgada, acredita-se que a inclusão do termo orientação sexual tinha pretensão de assegurar aos alunos devidos esclarecimentos a respeito dos cuidados relacionados à relação sexual entre si, principalmente com o objetivo de prevenir a propagação de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez na juventude, sem a devida programação.

Contudo, ao longo dos dias e anos vê-se acrescente apropriação deste e de outros termos dando sentidos distintos, bem como a criação de novos termos, que representam em números possibilidades ao ser humano, descaracterizando se cada vez mais o que é naturalmente biológico.

Essa mistura e excesso de nomenclaturas, inseridas de modo precoce e imprudente, tem gerado uma pandemia com um aumento nos diagnósticos de depressão de jovens tirando suas próprias vidas. Com a finalidade de proteger jovens e crianças vírgulas sobre todos aqueles que não têm acesso a particulares, onde os pais têm maiores possibilidades de assegurar o que será ministrado como conteúdo, faz-se importante a mobilização daqueles que detêm a competência de legislar e determinar o que será transmitido e garantido no meio do poder público.

Tendo em vista que a presente medida não visa garantir que se esclareça de fato

aos jovens na liberdade, os métodos contraceptivos e os riscos de doenças sexualmente transmissíveis e que não se há previsão legal aqueles que pretende usar o termo de práticas ligadas à agenda ideológica.

O que ensejou a presente proposição tem haver com a preocupação com o precedente constitucional Estadual que se dá a sustentação de temática as quais se deve ter cautela ao abordar, os quais não cabem ao estado ensinar no ambiente escolar.

Dentre elas, a ideologia/identidade de gênero trata-se dentre subtemas, a disforia de gênero que, conforme fartamente documentada pela associação de psiquiatria norte-americana no manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, é uma questão a qual não deve ser excitada aos menores, dado que se abre a possibilidade de deturpar e agravar sentimentos, ensejados diagnosticados falhos ponto de acordo com o psiquiatra norte-americano Doutor Paul Mchugh, a taxa de suicídio para aqueles que fizeram cirurgia de redesignação sexual é 20 vezes maior cerca de 80% das Crianças em dúvida abandona uma, naturalmente ao entrar na puberdade.

Na justificativa da PEC, o parlamentar esclarece que a presença da expressão “orientação sexual” abre precedente para que sejam tratadas em sala de aula assuntos que “[...] não cabem ao Estado ensinar no ambiente escolar. Dentre elas, a Ideologia/Identidade de Gênero, que trata, dentre seus subtemas, a Disforia de Gênero”. O deputado, cita, ainda, que a discussão desses temas, pode “deturpar e agravar sentimentos”, levando a casos de depressão e suicídio entre os jovens. (PORTAL AGORA, 2020).

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como consideração final cabe ainda ressaltar, que a transexualidade é vista como uma questão social sendo um problema recente. Embora os travestis tiverem sua existência há muito tempo, muitas vezes tem sua imagem vinculada apenas à prostituição, à prática de crimes e episódios de violência, compondo um quadro de marginalização que as décadas não conseguiram corrigir no nosso país.

A finalidade do presente artigo é trazer os direitos e garantias de liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos inserindo o grupo identitário transgênero por meio de políticas públicas, diante tantas dificuldade e problematização que ainda é enfrentado.

REFERÊNCIAS

AGORA, Portal. **Admitida proposta que retira expressão “orientação sexual” da Constituição.** 2020. Disponível em: <https://agorasul.com.br/admitida-proposta-que-retira-expressao-orientacao-sexual-da-constituicao/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Neoliberalismo e liberalismo.** In: GALLEGO, Esther Solano (org.). *O Ódio como Política: a reinvenção da direita no Brasil.* São Paulo: Boitempo, 2018. p. 27-32. v. 1.

Associação Nacional de Travestis e Transexuais - Antra. **Mapa dos Assassinatos de Travestis e Tran-**

sexuais em 2017. Brasil, 2018.

ANVISA. Resolução - Rdc nº 34, de 11 de junho de 2014. **Dispõe Sobre As Boas Práticas no Ciclo do Sangue.** BRASIL, Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20170553/04145350-rdc-anvisa-34-2014.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

(CLÈVE, Clèmerson. **Para uma dogmática constitucional emancipatória.** Belo Horizonte: Fórum, 2012. passim).

BRASIL. **Supremo tribunal federal. Diversidade/** Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de documentação, 2020. 188p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 944. Relator: Min. Celso de Mello e Min. Edson Fachin. **Informativo STF:** Este Informativo, elaborado com base em notas tomadas nas sessões de julgamento do Plenário e das Turmas, contém resumos de decisões proferidas pelo Tribunal.. Brasília,. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo944.htm>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 26. Relator: MIN. CELSO DE MELLO. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão – Exposição e Sujeição dos Homossexuais, Transgêneros e Demais Integrantes da Comunidade Lgbti+ A Graves Ofensas Aos Seus Direitos Fundamentais em Decorrência de Superação Irrazoável do Lapso Temporal Necessário À Implementação dos Mandamentos Constitucionais de Criminalização Insituídos Pelo Texto Constitucional [...].** Brasília, 06 out. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 4733. Relator: MIN. EDSON FACHIN. **Direito Constitucional. Mandado de Injunção. Dever do Estado de Criminalizar As Condutas Atentatórias dos Direitos Fundamentais. Homotransfobia. Discriminação Inconstitucional. Omissão do Congresso Nacional. Mandado de Injunção Julgado Procedente.** Brasília, 29 set. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543. Relator: rel. min. Edson Fachin,. **Altruísmo na doação de sangue: necessidade de ampla, racional e aprofundada justificativa para negação.** Brasília. Disponível em: http://www.mpgg.mp.br/boletimdompgg/2020/12-dez/paginas/politicas_publicas_direitos_humanos/pdfs/pdf4.pdf. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Constituição (1990). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe Sobre O Estatuto da Criança e do Adolescente e Dá Outras Providências.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Constituição (1997). **Lei nº 9459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo** ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, 13 maio 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Re nº 845.779. Relator: rel. min. Roberto Barroso. **Tema 778, Mérito Pendente de Julgamento.** Brasília, . Disponível em: http://www.mpgg.mp.br/boletimdompgg/2020/10-out/paginas/politicas_publicas_direitos_humanos/pdfs/pdf4.pdf. Acesso em: 05 dez. 2020.

BENTO, Berenice. Brasil: País do Transfeminicídio. **Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos**, Rio de Janeiro, 04 jun. 2014. Disponível em: <http://www.clam.org.br/destaque/conteudo.asp?cod=11606>. Acesso em: 05 maio 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado.** In *Revista da*

EMERJ, v. 14, n. 55, p. 10-20, jul.-set. 2011.

Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019 / Bruna G. Benevides, Sayonara Naider Bonfim Nogueira (Orgs). – São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 221-249).

ESCOLA, Brasil. **O Transexual na Execução Penal: Uma Análise Sobre a Ausência de Legislação Frente às Mudanças de Gênero no Brasil**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/o-transexual-na-execuacao-penal-uma-analise-sobre-a-ausencia-de-legislacao-frente-as-mudancas-de-genero-no-brasil.htm>. Acesso em: 10 dez. 2020.

EBEJI. **O STF e a responsabilidade por omissão do Estado: objetiva ou subjetiva?** Disponível em: <https://blog.ebeji.com.br/o-stf-e-a-responsabilidade-por-omissao-do-estado-objetiva-ou-subjetiva/>. Acesso em: 05 dez. 2020.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **(O) outro (e) (o) direito**. Vol. II. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 155).

FACHIN, Luiz Edson. **Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo**. In: Revista dos Tribunais, V. 732, p. 47-54, Out./1996).

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Diversidade**: Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/diversidade.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2020.

GENTILI, P. **Três teses sobre a relação trabalho e educação em tempos neoliberais**. In: LOMBARDI, J. C.; SAVIANI, D.; SANFELICE, J. L. (Org.). *Capitalismo, trabalho e educação*. Campinas: Autores Associados, 2002. p. 45-59.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. v. 3.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero : conceitos e termos** / Jaqueline Gomes de Jesus. Brasília: Autor, 2012. 24p.

KOZICKI, Katya. **Levando a justiça a sério: interpretação do direito e responsabilidade judicial**. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 68-70).

LEONEL, Vilson; MARCOMIN, Ivana. **Projetos de pesquisa social: livro didático**. Palhoça: UnisulVirtual, 2015.

NETO, Menelick de Carvalho; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in) certeza do direito – A produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 19-20).

NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 1997. p. 51-53).

OAS. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA**. Disponível em: *Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância*. Art. 1º Introdução aos Princípios de Yogyakarta. Acesso em: 05 dez. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQiA2uH-BRCCARIsAEeef3kv_w_

VQr-9au4QvoDJzENjPJyo- 47_ZMOICJ78vceRMliUJjOcfE0aAk5jEALw_wcB. Acesso em: 05 dez. 2020.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 05 dez. 2020.

REPRODUTIVA, Replatina – Soluções Inovadoras em Saúde Sexual e. **Projeto Escola sem Homofobia Componente de pesquisa:** estudo qualitativo sobre a homofobia no ambiente escolar em 11 capitais brasileiras. São Paulo: Replatina, 2011. Disponível em: file:///C:/Users/gabriela.soares/Downloads/Projeto_Escola_sem_Homofobia.pdf. Acesso em: 05 dez. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** Belo Horizonte: Fórum, 2016. passim).

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 92).

SCALA, J. **Ideologia de Gênero: o neototalitarismo e a morte da família.** *Zenit*. 31 jan. 2012. Disponível em: Disponível em: <https://pt.zenit.org/articles/ideologia-de-genero- neototalitarismo-e-a-morte-da-fami-lia/>. Acesso em: 05 dez. 2020

SOBRE O ORGANIZADOR

EZEQUIEL MARTINS FERREIRA - Possui graduação em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2011), graduação em Pedagogia pela Faculdade de Ciências de Wenceslau Braz (2016) e graduação em Artes Cênicas pela Universidade Federal de Goiás (2019). Especializou-se em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Brasileira de Educação e Cultura (2012), História e narrativas Audiovisuais pela Universidade Federal de Goiás (2016), Psicopedagogia e Educação Especial, Arteterapia, Psicanálise pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Alto Paranaíba (2020). Possui mestrado em Educação pela Universidade Federal de Goiás (2015). É doutorando em Performances Culturais pela Universidade Federal de Goiás. Atualmente é professor na FacUnicamps, pesquisador da Universidade Federal de Goiás e psicólogo clínico - ênfase na Clínica Psicanalítica. Pesquisa nas áreas de psicologia, educação e teatro e nas interfaces fronteiriças entre essas áreas. Tem experiência na área de Psicologia, com ênfase em Psicanálise, atuando principalmente nos seguintes temas: inconsciente, arte, teatro, arteterapia e desenvolvimento humano.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abolicionismo 65

accionar 4, 89, 90, 94, 95, 98, 99

Amante 79, 80, 82, 84, 85, 86, 88

Amor 79, 81, 82, 84, 85, 87

A “Outra” 4, 79, 80, 84, 87

B

Benzedeiras e rezadeiras 3, 1, 3

C

Calidad de vida 89, 94, 95, 98, 99

Compromisso ético e político 111

Conhecimento tradicional 1, 7

D

Direito 4, 7, 31, 32, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 48, 49, 50, 53, 59, 60, 62, 63, 76, 77, 102, 106, 107, 108, 109, 134, 135, 136, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 149, 151, 155, 156

Direito à saúde 102, 106, 107, 108

Discurso 40, 41, 42, 43, 44, 48, 49, 53, 54, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 68, 70, 74, 124, 128, 129, 131, 132, 134, 136, 143

E

Espaços coletivos 111

Estudos de gênero 111, 112, 114, 116, 117, 120

F

Feminismos 48, 122, 123, 131

H

Homossexualidade 2, 4, 75, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 142, 149

I

Igualdade de gênero 3, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 30, 33, 48, 87

M

Mulher 2, 3, 12, 13, 14, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 66, 70, 71, 74, 75, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 107, 108, 109, 116, 117, 118, 120, 121, 126, 128, 129, 130, 137, 146, 147, 151, 152

Mulheres trans 4, 122, 126, 127, 128, 130, 131, 133, 139, 151

P

Patriarcado 3, 10, 11, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 58, 60, 63, 90, 125, 133

Política 1, 3, 7, 8, 10, 29, 31, 32, 37, 38, 70, 72, 75, 76, 82, 92, 103, 105, 106, 107, 108, 117, 122, 123, 124, 125, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 142, 150, 154

Políticas públicas 4, 28, 32, 36, 37, 66, 75, 102, 104, 106, 107, 108, 124, 129, 131, 145, 151, 154

Práticas religiosas afro-brasileiras 1

Preconceito 59, 79, 80, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 104, 107, 135, 143, 145, 149, 155

Prostituição 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 128

R

Regulamentação 3, 65, 66, 71, 75, 76, 77, 102, 149

S

Sociedade 2, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 21, 22, 27, 29, 30, 32, 33, 36, 37, 41, 43, 45, 46, 47, 51, 54, 57, 59, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 73, 77, 79, 80, 83, 84, 85, 86, 87, 103, 104, 109, 111, 117, 119, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 138, 139, 144, 154

T

Transfeminicídio 4, 122, 124, 126, 131, 138, 151, 155

Transfobia 122, 124, 131, 134, 135, 145

V

Violência 3, 4, 12, 13, 14, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 48, 49, 50, 58, 60, 76, 87, 105, 109, 112, 119, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 138, 139, 142, 143, 148, 151, 152, 154, 156

Violência de gênero 4, 13, 14, 28, 29, 30, 31, 37, 39, 122, 123, 124, 125, 131, 133

Violencia familiar 89, 90, 92, 93, 94, 96, 97, 99, 100

Violencia física 89, 90, 91, 96, 99

Violencia psicológica 89

GÊNERO E SEXUALIDADE:

Lugares, história e condições

2

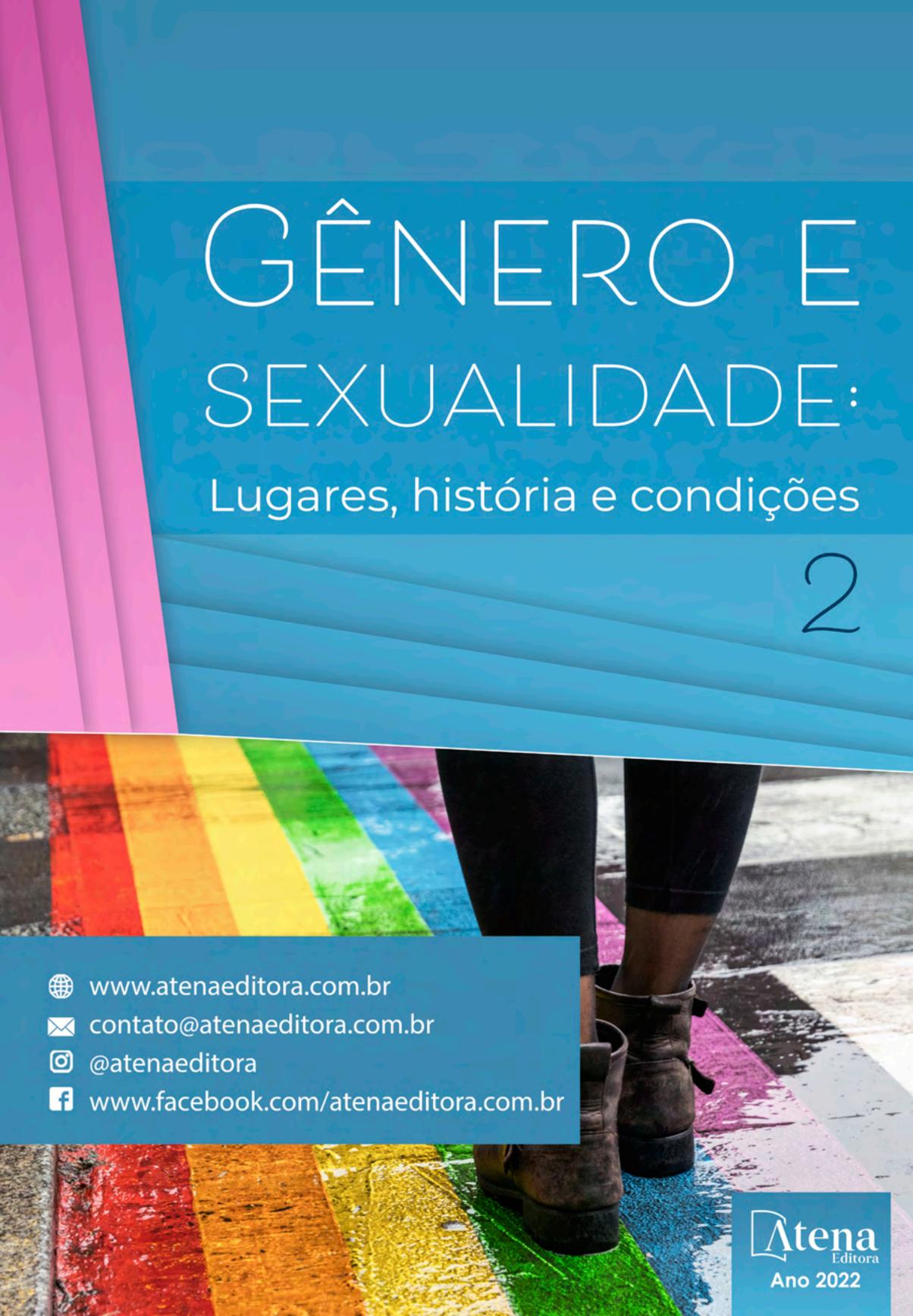
 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

GÊNERO E SEXUALIDADE:

Lugares, história e condições

2



 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022